

S3-TE03

Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007844/2003-08
Recurso nº Embargos
Acórdão nº **3803-003.828 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria EMBARGOS - CONTRADIÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RUSSEL BEDFORD BRASIL S/C - AUDITORES INDEPENDENTES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.
 ACOLHIMENTO QUANDO PRESENTES.

Os embargos de declaração possuem função corretiva e integradora, visando à completude, à harmonia lógica e à clareza da decisão, suprimindo dificuldades e óbices à boa compreensão e eficaz execução do julgado. São cabíveis quando o acórdão contiver *obscuridade* ou *contradição* entre a decisão e seus fundamentos, ou quando há *omissão* de ponto sobre o qual deve pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, em parte, os Embargos de Declaração interpostos pela PGFN, para dele retirar a expressão “e excluir a multa de ofício”, devendo o seu conteúdo indicar: “Acordam os membros da Primeira Turma Especial da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a ocorrência da decadência em relação aos períodos de abril a junho de 1998.”, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e Fábria Regina Freitas (suplente).

Relatório

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN interpôs os presentes Embargos de Declaração contra o Acórdão no 2801-00.120, de 1º de junho de 2009, da 1ª Turma Especial da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com apoio no art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22 de dezembro de 2010, nos termos da petição anexa.

A i. Procuradora sustenta a ocorrência de omissão no acórdão embargado, apontando que naquela decisão não foi analisada a existência ou não de pagamento antecipado para fins de aferição da decadência, tendo sido aplicada a contagem do prazo nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Indica, ainda, a ocorrência de contradição, pelo fato de que, no corpo do voto condutor, fl. 134, ao discorrer sobre o lançamento da contribuição objeto de ação judicial, restou consignada a possibilidade de exigência da multa de ofício, em razão da aplicação do art. 63 da Lei nº 9.430/96, enquanto na conclusão do voto, decidiu-se pela exclusão da referida multa.

Os Embargos foram alvo de Despacho para exame prévio e neles foi consignada a Informação em Embargos de fls. 143/145, que concluiu pela sua tempestividade e admissibilidade apenas quanto à contradição apontada na matéria da multa de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

No que tange à primeira matéria apontada, contagem do prazo decadencial com base no art. 150, § 4º, do CTN, sem aferição da existência de pagamento, o acórdão embargado expressou entendimento de que os depósitos judiciais existentes para os débitos sob exigência equiparavam a pagamento.

Ainda nessa questão, a i. Procuradora adicionou a esta omissão apontada a de que deixara de ser observada pelos conselheiros a regra do art. 62-A do Anexo II do RI/CARF. A omissão não existe no acórdão, porquanto, assim como destacado pelo d. Conselheiro prolator das Informações nos presentes embargos tal regra foi inserida no regimento em 22 de dezembro de 2010, não submetendo o Colegiado ao seu cumprimento, em face de acórdão proferido em 1º de junho de 2009.

Suplementarmente, colho e colaciono excerto das Informações prestadas pelo d. Conselheiro para sustentar a rejeição dos embargos, nesta parte:

O segundo equívoco, este relativo ao mérito da omissão apontada nos embargos, refere-se à obrigatoriedade de

observância pelos conselheiros do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, pois, conforme relata a própria Embargante, tal regra foi inserida no regimento em 22 de dezembro de 2010, data essa posterior à da prolação do acórdão embargado, qual seja, 1º de junho de 2009, não se podendo exigir dos conselheiros, naquela ocasião, a aplicação de uma norma inexistente à época.

Mas, mesmo que se abstraia do segundo equívoco supra apontado, há que se registrar que, no presente caso, no que tange ao mandado de segurança impetrado pelo sujeito passivo, houve a efetivação de depósitos judiciais em seu montante integral nas datas de vencimento da contribuição (fls. 42 a 53), fato esse que, devidamente consignado pelo relator (fl. 134), atesta a ocorrência de inequívoco pagamento antecipado a reclamar a aplicação, não do art. 173, I, do CTN, mas da regra insculpida no art. 150, § 4º, do mesmo código.

Esse entendimento decorre do fato de que, nas hipóteses em que o sujeito passivo se socorre do Poder Judiciário em busca do direito que supõe ser detentor, com a concomitante efetivação de depósito judicial do tributo devido em seu montante integral, não se pode exigir dele a realização de novos recolhimentos antecipados, relativamente aos mesmos fatos geradores e aos mesmos valores, diretamente na conta do Tesouro Nacional, apenas para se garantir quanto à regra da decadência, pois, agindo dessa forma, estar-se-á a exigir duplo desembolso, o que não se coaduna com os princípios das vedações ao confisco e ao enriquecimento ilícito.

Na segunda matéria trazida, anoto que os fundamentos estão bem postos na exposição do voto com respeito à manutenção da multa de ofício, sobretudo pelo fato de a hipótese do autos, depósitos judiciais, não estar abarcada pelas disposições do art. 63, da Lei nº 9.430/96.

Esses fundamentos sustentam o dispositivo do voto, cujo provimento consignado apenas reconheceu a decadência do período ali indicado. A ementa também reflete o que está no voto condutor.

Contudo, há de se convir que houve erro material no registro do acórdão, que, desprovido de fundamentos, contraditoriamente, anotou a exclusão da multa de ofício.

Dessa forma, acolho os embargos para sanar a contradição e retificar o registro do acórdão para dele retirar a expressão “e excluir a multa de ofício”, devendo o seu conteúdo indicar: “Acordam os membros da Primeira Turma Especial da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por

unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a ocorrência da decadência em relação aos períodos de abril a junho de 1998.”

Sala das sessões, 30 de janeiro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA